

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre o modelo de regulação tarifária, reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias e estabelece regras para arrecadação e recolhimento.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe conferem os arts. 8º, inciso XXV, e 34 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 4º, inciso XXVI, e 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

Considerando a decisão prolatada na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em ___ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, nos termos dessa Resolução e Anexos, o modelo de regulação tarifária, regras para arrecadação e recolhimento das tarifas aeroportuárias e reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias.

Parágrafo único. O modelo de regulação tarifária e o reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias aplicam-se somente aos aeroportos públicos que não estejam sob condições tarifárias específicas definidas em ato de autorização ou contrato de concessão.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução e Anexos, aplicam-se as seguintes definições:

I - aeroportos públicos: são os aeroportos homologados e classificados pela ANAC;

II - atividades aeroportuárias (ou simplesmente atividades): são aquelas remuneradas pelas tarifas aeroportuárias, definidas, para os efeitos desta Resolução, como as atividades de embarque e conexão de passageiros, de pouso e permanência de aeronaves e de armazenagem e capatazia de carga;

III - categorias aeroportuárias: correspondem às categorias definidas na regulamentação vigente, segundo as quais os aeroportos, para fins de cobrança de tarifas aeroportuárias, são classificados de acordo com as facilidades disponíveis;

IV - fator X: é o componente que incidirá na fórmula do reajuste anual, com objetivo de repassar aos consumidores ganhos esperados de produtividade;

V – Grupo I: aeronaves das Empresas de Transporte Aéreo Regular e Não Regular registradas para as seguintes atividades:

a) domésticas regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras, operando serviços de transporte, quando em cumprimento de HOTRAN (Horário de Transporte);

b) internacionais regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo nacionais ou estrangeiras, operando serviços de transporte, quando em cumprimento de HOTRAN definido a partir de Acordo Bilateral, com pouso ou sobrevoo do território nacional; e

c) não regulares: de carga e/ou passageiros, aeronaves de empresas brasileiras ou estrangeiras, operando serviços de transporte em voos não previstos em HOTRAN.

VI. Grupo II: aeronaves de Aviação Geral registradas para as seguintes atividades:

a) Públicas: (a) Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; (b) Instrução; (c) Experimental; e (d) Histórica;

b) Privadas: (a) Administração Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; (b) Serviços Aéreos Especializados; (c) Serviços de Transporte Público Não Regular – Táxi Aéreo; (d) Serviços Aéreos Privados; (e) Instrução; (f) Experimental; e (g) Histórica;

VII - preços de permanência: correspondem às tarifas domésticas e internacionais de permanência cobradas da aviação geral, conforme regulamentação vigente;

VIII - preço unificado: corresponde às tarifas domésticas e internacionais de pouso e embarque cobradas da aviação geral, conforme regulamentação vigente;

IX - reajuste anual: é a atualização monetária das tarifas aeroportuárias, realizada por meio da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ajustado pela dedução do fator X;

X – terminal de cargas - TECA - conjunto de áreas cobertas e descobertas do aeroporto especialmente delimitadas para recebimento, movimentação, armazenamento, guarda, controle e entrega de carga transportada ou a transportar

XI – teto tarifário: são os valores máximos, estabelecidos pela ANAC, que poderão ser cobrados pelos aeroportos submetidos a esta Resolução;

XII – valor FOB: valor da carga importada sem seguro, transporte e frete;

XIII – valor CIF: soma das parcelas relativas ao custo, seguro e frete da carga importada;

XIV – valor médio tarifário arrecadado: são os valores ponderados das tarifas praticadas, calculadas separadamente por tipo tarifário e por natureza do voo, se doméstico ou internacional, calculados conforme metodologia estabelecida no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO TARIFÁRIA

Art. 3º. As tarifas aeroportuárias reguladas por esta Resolução se submetem a um modelo de preços-teto, com atualizações monetárias por meio de reajustes anuais.

§ 1º Poderão ser concedidos descontos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, baseados em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço.

§ 2º As tarifas aeroportuárias de conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência poderão ser majoradas em até 100% (cem por cento) acima do teto fixado, de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e

nível de serviço, desde que o valor médio tarifário arrecadado, calculado conforme metodologia estabelecida no Anexo I desta Resolução, não ultrapasse o valor máximo estabelecido pela ANAC.

§ 3º Eventuais excedentes dos valores tarifários médios serão compensados no reajuste do ano subsequente à realização da aferição do valor médio arrecadado, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas cabíveis.

§ 4º As tarifas de armazenagem e capatazia de carga seguem regulamentação própria no tocante à flexibilização dos tetos tarifários estabelecidos nas tabelas do Anexo III desta Resolução.

Seção I Dos Reajustes Anuais

Art. 4º. Os reajustes dos tetos tarifários têm por objetivo atualizar monetariamente as tarifas e serão realizados, anualmente, em janeiro, pela aplicação da variação percentual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no ano anterior ajustado pela dedução do fator X, conforme a fórmula abaixo:

$$Tarifa_t = Tarifa_{t-1} \cdot (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \cdot (1 - X), \quad \text{onde:}$$

$Tarifa_t$ = valor tarifário após o reajuste realizado no período t;

$IPCA_t / IPCA_{t-1}$ = corresponde ao IPCA acumulado no no ano anterior ao reajuste no período t;

X = fator X;

t = tempo em anos.

§1º Os reajustes não se aplicam às tarifas de armazenagem e capatazia definidas como percentuais.

§2º. As tarifas de armazenagem e capatazia não serão submetidas à aplicação do fator X.

Art. 5º. Os tetos reajustados das tarifas aeroportuárias serão fixados por meio de resolução da Diretoria.

§1º A partir da publicação dos novos tetos tarifários, caberá aos operadores aeroportuários informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência

§2º O prazo mínimo para vigência previsto no parágrafo anterior também se aplica na situação de publicação de descontos e aumentos concedidos pelos operadores aeroportuários, nos termos do art. 3º desta Resolução.

§3º As tabelas vigentes com os valores tarifários adotados pelo operador aeroportuário deverão ser mantidas atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

§4º As tabelas tarifárias utilizadas pelos operadores aeroportuários deverão ser mantidas, pelo período de dois anos, à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados.

Art. 6º. A metodologia de avaliação da qualidade de serviço prestado aos usuários da infraestrutura aeroportuária será estabelecida pela ANAC em regulamentação específica, podendo gerar efeitos tarifários nos reajustes anuais.

Seção II Do Fator X

Art. 7º. O fator X a ser aplicado nos reajustes anuais será estabelecido até a data de publicação do reajuste anual subsequente à publicação desta norma.

Art. 8º. A cada 5 (cinco) anos será realizada a revisão do fator X a ser considerado nos 5 (cinco) reajustes anuais subsequentes.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 9º. As regras dispostas neste capítulo se aplicam a todos os aeroportos públicos.

Art. 10º. O valor da tarifa de embarque, doméstica ou internacional, deve ser aquele estabelecido em tabela própria do operador aeroportuário na data de celebração do contrato de transporte aéreo para a data e horário de embarque do passageiro.

§ 1º. As tarifas de embarque serão arrecadadas pelas empresas aéreas e recolhidas ao operador aeroportuário, sendo livre a negociação da remuneração do custo de arrecadação entre as partes.

§ 2º. Em caso de remarcação da passagem, o passageiro deverá pagar ou receber a variação da tarifa de embarque, conforme o valor que constar da tabela vigente, à data da remarcação, para a data e horário de seu novo embarque.

§ 3º. Em caso de cancelamento da passagem, o passageiro deverá receber integralmente o valor pago pela tarifa de embarque.

§ 4º. As empresas aéreas deverão fornecer ao operador aeroportuário todas as informações necessárias para a verificação do valor da tarifa de embarque devida pelo passageiro.

Art. 11º. O valor das tarifas de conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, domésticos ou internacionais, deve ser aquele vigente na data da prestação do serviço.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. Ficam reajustados os tetos tarifários conforme Anexo II e III desta Resolução.

Art. 13º. O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC e o ATAERO deverão ser cobrados juntamente com as tarifas.

Parágrafo único. Os procedimentos e critérios relativos ao recolhimento do Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC e do ATAERO deverão observar regulamentação específica.

Art. 14º. A ANAC publicará anualmente os resultados financeiros das atividades aeroportuárias.

Art. 15º. A memória de cálculo do reajuste tarifário, constante dos Anexos II e III desta Resolução, encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 16º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. A partir da vigência desta Resolução, ficam revogados:

a) a Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 27 de janeiro de 2011, Seção 1, página 6;

b) a Resolução nº 216, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, Seção 1, página 17. e

c) o artigo 3º da Resolução nº 274, de 29 de maio de 2013, publicada no DOU de 3 de junho de 2013, Seção 1, página 3.

Marcelo Pacheco dos Guarany
Diretor-Presidente

ANEXO I DA METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO VALOR MÉDIO TARIFÁRIO ARRECADADO

Art. 1º A metodologia que será utilizada no cálculo do valor médio tarifário arrecadado nos aeroportos é a descrita neste Anexo.

Art. 2º Anualmente, a ANAC irá aferir se o valor médio arrecadado por cada tarifa aeroportuária, durante seu período de vigência, em cada aeroporto, é igual ou inferior ao teto estabelecido, conforme metodologia descrita a seguir.

Art. 3º Os valores médios das tarifas domésticas e internacionais serão aferidos separadamente.

CAPÍTULO I DAS TARIFAS DE EMBARQUE

Art. 4º O valor médio arrecadado pela tarifa de embarque, doméstica ou internacional, será aferido conforme a fórmula abaixo:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^n x_i p_i}{\sum_{i=1}^n p_i}, \text{ onde:}$$

\bar{x} = valor médio arrecadado pela tarifa de embarque;

x_i = tarifas praticadas pelo aeroporto na atividade de embarque; e

p_i = número de passageiros submetidos à tarifa x_i .

CAPÍTULO II DAS TARIFAS DE POUSO

Art. 5º O valor médio arrecadado pela tarifa de pouso, doméstica ou internacional, será aferido conforme a fórmula abaixo:

$$\bar{y} = \frac{\sum_{i=1}^n y_i t_i}{\sum_{i=1}^n t_i}, \text{ onde:}$$

\bar{y} = valor médio arrecadado pela tarifa de pouso;

y_i = tarifas praticadas pelo aeroporto na atividade de pouso; e

t_i = total de toneladas das aeronaves submetidas à tarifa y_i .

CAPÍTULO III DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA – PÁTIO DE MANOBRAS

Art. 6º O valor médio arrecadado pela tarifa de permanência no pátio de manobras, doméstica ou internacional, praticada para o Grupo I, será aferido conforme fórmula abaixo:

$$\bar{z} = \frac{\sum_{i=1}^n z_i thm_i}{\sum_{i=1}^n thm_i}, \text{ onde:}$$

\bar{z} = valor médio arrecadado pela tarifa de permanência em pátio de manobra;

z_i = tarifas praticadas pelo aeroporto na atividade de permanência em pátio de manobra; e

thm_i = total de toneladas hora das aeronaves submetidas à tarifa z_i .

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA – ÁREA DE ESTADIA

Art. 7º O valor médio arrecadado pela tarifa de permanência em área de estadia, doméstica ou internacional, será aferido conforme fórmula abaixo:

$$\bar{w} = \frac{\sum_{i=1}^n w_i the_i}{\sum_{i=1}^n the_i} \quad , \text{ onde:}$$

\bar{w} = valor médio arrecadado pela tarifa de permanência em área de estadia;
 w_i = tarifas praticadas pelo aeroporto para atividade de permanência em área de estadia; e
 the_i = total de toneladas hora das aeronaves submetidas à tarifa w_i .

CAPÍTULO V DO PREÇO UNIFICADO

Art. 8º O valor médio arrecadado pelo preço unificado, doméstico ou internacional, praticado para o Grupo II, será aferido para cada faixa de peso máximo de decolagem separadamente, conforme fórmula abaixo:

$$\bar{pu} = \frac{\sum_{i=1}^n pu_i a_i}{\sum_{i=1}^n a_i} \quad , \text{ onde:}$$

\bar{pu} = valor médio arrecadado pelo preço unificado de pouso e permanência;
 pu_i = preço unificado de pouso e permanência praticado pelo aeroporto; e
 a_i = número de aeronaves cujo peso máximo de decolagem esteja dentro da faixa analisada.

CAPÍTULO VI DO PREÇO DE PERMANÊNCIA – ÁREA DE MANOBRAS

Art. 9º O valor médio arrecadado pelo preço de permanência, doméstico ou internacional, no pátio de manobras praticado para o Grupo II será aferido para cada faixa de peso máximo de decolagem separadamente, conforme fórmula abaixo:

$$\bar{pm} = \frac{\sum_{i=1}^n pm_i hm_i}{\sum_{i=1}^n hm_i} \quad , \text{ onde:}$$

\bar{pm} = valor médio arrecadado pelo preço de permanência em pátio de manobra;
 pm_i = preço de permanência em área de estadia praticado pelo aeroporto; e
 hm_i = total de horas que as aeronaves da faixa de peso máximo de decolagem analisada foram submetidas à tarifa pm_i .

CAPÍTULO VII DO PREÇO DE PERMANÊNCIA – ÁREA DE ESTADIA

Art. 10. O valor médio arrecadado pelo preço de permanência, doméstico ou internacional, em área de estadia praticado para o Grupo II será aferido para cada faixa de peso máximo de decolagem separadamente, conforme fórmula abaixo:

$$\overline{pe} = \frac{\sum_{i=1}^n pe_i he_i}{\sum_{i=1}^n he_i} , \text{ onde:}$$

\overline{pe} = valor médio arrecadado pelo preço de permanência em área de estadia;

pe_i = preço de permanência em área de estadia praticado pelo aeroporto; e

he_i = total de horas que as aeronaves da faixa de peso máximo de decolagem analisada foram submetidas à tarifa he_i .

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS DE CONEXÃO

Art. 11. O valor médio arrecadado pela tarifa de conexão, doméstica ou internacional, será aferido conforme a fórmula abaixo:

$$\bar{c} = \frac{\sum_{i=1}^n c_i p_i}{\sum_{i=1}^n p_i} , \text{ onde:}$$

\bar{c} = valor médio arrecadado pela tarifa de conexão;

c_i = tarifas praticadas pelo aeroporto na atividade de conexão; e

p_i = número de passageiros submetidos à tarifa c_i .

ANEXO II
DAS TARIFAS DE EMBARQUE, CONEXÃO, POUSO E PERMANÊNCIA

I – Tarifas Aplicáveis ao Grupo I

Tabela 1 - Tetos das tarifas domésticas de embarque, conexão , pouso e permanência (em R\$)

Categoria	Embarque (pax.)	Conexão	Pouso (ton.)	Permanência (ton. horas)	
				Pátio de manobras	Área de estadia
1ª	17,13	7,14	5,3649	1,0595	0,2254
2ª	13,46	5,61	4,4182	0,8679	0,1803
3ª	11,15	4,59	3,3362	0,6650	0,1353
4ª	7,71	3,06	1,5666	0,3156	0,0676

Tabela 2 - Tetos das tarifas internacionais de embarque, conexão, pouso e permanência (em R\$)

Categoria	Embarque (pax.)	Conexão	Pouso (ton.)	Permanência (ton. horas)	
				Pátio de manobras	Área de estadia
1ª	30,33	7,14	14,3027	2,8515	0,5861
2ª	25,27	5,61	12,9840	2,6036	0,5297
3ª	20,22	4,59	11,1469	2,2204	0,4508
4ª	10,11	3,06	5,5565	1,1158	0,2254

Tabela 3 - Adicional referente à Lei nº 9.825 (em dólares americanos)

Categoria	Embarque Internacional
1ª	18,00
2ª	15,00
3ª	12,00
4ª	6,00

II – Tarifas Aplicáveis ao Grupo II

Tabela 4 - Tetos dos preços unificados - doméstico e internacional (em R\$)

Faixas de PMD (ton.)	Valores domésticos				Valores internacionais			
	Categoria				Categoria			
	1ª	2ª	3ª	4ª	1ª	2ª	3ª	4ª
ATÉ 1	87,79	50,40	28,18	17,15	126,36	116,24	65,70	32,85
+ DE 1 ATÉ 2	87,79	50,40	40,16	24,56	126,36	116,24	93,50	50,55
+ DE 2 ATÉ 4	106,59	87,72	69,76	42,04	222,38	199,63	166,79	85,93
+ DE 4 ATÉ 6	215,61	177,30	141,60	85,66	447,27	404,32	333,56	169,31
+ DE 6 ATÉ 12	280,82	230,82	183,38	109,67	588,79	533,20	442,22	224,91
+ DE 12 ATÉ 24	637,86	524,35	417,26	251,53	1329,20	1205,38	993,11	507,93
+ DE 24 ATÉ 48	1636,81	1345,86	1073,06	652,64	2984,39	2711,47	2259,14	1149,78
+ DE 48 ATÉ 100	1937,56	1592,73	1266,52	760,18	4053,32	3669,21	3039,98	1546,53

+ DE 100 ATÉ 200	3162,37	2598,98	2475,92	1253,60	6737,00	6107,77	5066,65	2587,66
+ DE 200 ATÉ 300	4992,23	4102,12	3246,25	1899,80	10722,08	9696,12	8066,20	4121,54
+ DE 300	8343,87	6857,24	5436,29	3212,17	17749,70	16064,18	13324,90	6805,23

Tabela 5 - Tetos dos preços de permanência (pátio de manobras) - domésticos e internacionais (em R\$)

Faixas de PMD (ton.)	Valores domésticos				Valores internacionais			
	Categoria				Categoria			
	1ª	2ª	3ª	4ª	1ª	2ª	3ª	4ª
ATÉ 1	14,52	11,86	9,21	2,60	13,65	12,38	7,08	3,03
+ DE 1 ATÉ 2	14,52	11,86	13,14	3,75	13,65	12,38	10,36	4,29
+ DE 2 ATÉ 4	14,52	11,86	13,14	3,75	13,65	12,38	10,36	4,29
+ DE 4 ATÉ 6	14,52	11,86	13,14	3,75	16,42	13,65	12,38	5,56
+ DE 6 ATÉ 12	14,52	11,86	13,14	3,75	27,30	24,78	21,98	10,87
+ DE 12 ATÉ 24	21,08	17,23	13,16	6,19	54,83	48,01	41,19	20,47
+ DE 24 ATÉ 48	42,24	34,58	26,36	12,30	106,93	97,29	83,65	42,46
+ DE 48 ATÉ 100	69,94	57,24	43,70	20,36	177,91	161,48	138,23	69,74
+ DE 100 ATÉ 200	158,43	129,75	98,96	46,24	402,55	365,66	314,86	157,43
+ DE 200 ATÉ 300	276,24	226,26	172,51	80,45	704,03	638,32	547,85	273,94
+ DE 300	401,68	328,98	250,91	117,10	1024,45	928,42	799,79	397,24

Tabela 6 - Tetos dos preços de permanência (área de estadia) - domésticos e internacionais (em R\$)

Faixas de PMD (ton.)	Valores domésticos				Valores internacionais			
	Categoria				Categoria			
	1ª	2ª	3ª	4ª	1ª	2ª	3ª	4ª
ATÉ 1	0,96	0,89	0,73	0,73	0,88	0,88	0,51	0,51
+ DE 1 ATÉ 2	0,96	0,89	1,05	1,05	0,88	0,88	0,63	0,63
+ DE 2 ATÉ 4	0,96	0,89	1,05	1,05	1,77	1,65	1,40	0,63
+ DE 4 ATÉ 6	1,25	1,03	1,05	1,05	3,16	2,77	2,52	1,27
+ DE 6 ATÉ 12	2,15	1,77	1,35	1,05	5,43	5,05	4,42	2,15
+ DE 12 ATÉ 24	4,20	3,43	2,67	1,25	10,74	9,73	8,34	4,29
+ DE 24 ATÉ 48	8,42	6,93	5,25	2,54	21,35	19,21	16,42	8,21
+ DE 48 ATÉ 100	13,98	11,47	8,72	4,09	35,63	31,46	27,42	13,65
+ DE 100 ATÉ 200	31,65	25,93	19,80	9,24	80,86	72,53	63,05	31,46
+ DE 200 ATÉ 300	55,26	45,27	34,53	16,08	141,01	127,36	109,55	54,83
+ DE 300	80,32	65,81	50,16	23,45	205,44	186,24	158,83	79,48

ANEXO III
DAS TARIFAS DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA

Tabela 1 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de armazenagem de carga importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 5 dias úteis	1,10%
2º - De 6 a 10 dias úteis	1,65%
3º - De 11 a 20 dias úteis	3,30%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 3º período, até a retirada da mercadoria.	+ 1,65%
Observações: 1. A partir do 3º (terceiro) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 2.	

Tabela 2 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0336 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 1; 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$ 10,00 (dez reais).

Tabela 3 - Preço cumulativo relativo às tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia da carga importada ou em trânsito

Períodos de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0897 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,0897 por quilograma
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$ 10,00 (dez reais). 2. Esta tabela se aplica aos seguintes casos: a. trânsito de TECA para TECA; b. trânsito internacional, inclusive para partes e peças para embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no país; c. reimportação, redesignação e carga descarregada por engano; d. bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial; e. moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira; f. materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3º, da Portaria 219/GC-5/2001; g. malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento; h. urnas contendo cadáveres ou cinzas; i. plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, sementes e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA; j. cargas que entrem no país sob o regime de Admissão Temporária destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico cultural; e k. aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio. 3) Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h" inclusas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Portaria 219/GC-	

5/2001.

Tabela 4 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada sob regime especial de trânsito aduaneiro simplificado destinado a recinto alfandegado localizado na zona secundária

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,5605 por quilograma
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$ 50,00 (cinquenta reais); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 1 e 2 ou a Tabela 5 desta Portaria.

Tabela 5 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga importada de alto valor específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,44%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,22%
	acima de 80.000,00/kg	0,11%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 6 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga destinada à exportação

Períodos de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0448 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,0448 por quilograma
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$ 4,00 (quatro reais) no TECA de origem e R\$ 2,00 (dois reais) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 7 - Tarifa de armazenagem e de capatazia da carga sob pena de perdimento

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,10%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	2,20%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	3,30%
4º De mais de 120 dias	5,50%
(*) Os percentuais não são cumulativos.	

OBSERVAÇÃO: Destaca-se que as Tabelas 1, 5 e 7 deste Anexo não serão objeto do reajuste por tratarem de valores percentuais incidentes sobre valores de referência flexíveis (CIF ou FOB) que refletem o preço da carga transportada, inclusive efeitos inflacionários. Entretanto, a fim de se manter concentradas em um mesmo documento todas as tarifas aeroportuárias aplicáveis aos contratos de concessão em voga, as referidas tabelas foram reproduzidas no presente Anexo.

ANEXO IV
MEMÓRIA DE CÁLCULO - REAJUSTE TARIFÁRIO

Para o cálculo do reajuste tarifário utilizou-se a mesma fórmula prevista na proposta de resolução (e na resolução vigente). Os valores dos tetos tarifários publicados na Resolução nº 216, de 30 de janeiro de 2012, foram reajustados pela variação do IPCA dos últimos dois anos. Algumas tarifas não estavam dentro do escopo da Resolução nº 180/2011. São os casos das tarifas de conexão e de armazenagem e capatazia. A proposta de reajuste para cada uma destas tarifas é explicada abaixo.

Primeiramente, trataremos das tarifas dentro do escopo da Resolução nº 180/2011. Como não há fator X predefinido para o reajuste a ser realizado no ano de 2014, optou-se por replicar o número determinado pela Resolução nº 215, de 30 de janeiro de 2012.

O cálculo do reajuste pode ser expresso por meio da seguinte fórmula:

$$Tarifa_t = Tarifa_{t-2} (IPCA_t / IPCA_{t-1}) (1 - X) (IPCA_{t-1} / IPCA_{t-2}) (1 - X)$$

onde,

$Tarifa_t$ = valor tarifário após o reajuste;

$Tarifa_{t-2}$ = valor tarifário vigente antes do reajuste (Resolução nº 216/2012);

$IPCA_t / IPCA_{t-1}$ = IPCA acumulado no ano de 2013; e

$IPCA_{t-1} / IPCA_{t-2}$ = IPCA acumulado no ano de 2012.

Aplicando-se o fator X de 1,95 encontra-se o valor de 7,765% para o reajuste:

$$\begin{aligned} & (IPCA_t / IPCA_{t-1}) (1 - X) (IPCA_{t-1} / IPCA_{t-2}) (1 - X) \\ & (1,05911) (1 - 0,01950) (1,05839) (1 - 0,01950) = 1,07766 \end{aligned}$$

Além disso, considerando que não houve reajuste em 2013, calculou-se o valor de um percentual a ser acrescido ao reajuste de 7,766% que compensaria a Infraero (principal operadora de aeroportos afetada pelos reajustes) pela perda tarifária observada em 2013. Tal percentual foi calculado da seguinte forma:

1º passo – Estima-se a perda de receitas devido a ausência do reajuste em 2013.

$$\begin{aligned} P_{2013} &= \Delta_{2013} * R_{2013} \\ P_{2013} &= 3,775\% * R_{2013} \end{aligned}$$

onde,

P_{2013} = receita não auferida entre 03/13 e 02/14, dado que não houve reajuste;

Δ_{2013} = percentual de reajuste previsto para 2013 (IPCA-X); e

R_{2013} = receita tarifária do período compreendido entre 03/13 e 02/14.

2º passo - Estimou-se o percentual a ser acrescido ao reajuste Δr que iguala o aumento de receita futura à perda de receita estimada para 2013.

$$P_{2013} = \frac{\Delta r * R_{2014}}{(1 + WACC)^1} + \frac{\Delta * R_{2015}}{(1 + WACC)^1 (WACC - g)}$$

Isolando Δr , temos:

$$\Delta r = VP_{2013} \left[\frac{R_{2014}}{(1 + WACC)^1} + \frac{R_{2015}}{(1 + WACC)^1 (WACC - g)} \right]^{-1}$$

onde,

Δr = percentual adicional;

R_{2014} = receita tarifária real prevista entre 03/14 e 02/15;

R_{2015} = receita tarifária real prevista entre 03/15 e 02/16;

$WACC$ = custo médio ponderado do capital real; e

g = crescimento da receita tarifária real a partir de 2015.

O valor encontrado para o percentual a ser acrescido ao reajuste é de 0,164%. Portanto, o valor do reajuste das tarifas aeroportuárias, exceto as tarifas de conexão, armazenagem e capatazia, é de 7,943% conforme a seguinte expressão:

$$\begin{aligned} & (IPCA_t / IPCA_{t-1})(1 - X)(IPCA_{t-1} / IPCA_{t-2})(1 - X)(1 + \Delta r) \\ & = 1,07766 \times 1,00156 = 1,07934 \end{aligned}$$

As tarifas de armazenagem e capatazia também foram reajustadas considerando a variação do IPCA de 2012 e 2013, de maneira similar as demais tarifas publicadas pela Resolução nº 216/2012. Entretanto, não se aplicou o percentual adicional, uma vez que não havia previsão para o reajuste das tarifas em 2013, e não foi aplicado o fator X, pois a proposta de Resolução também não prevê aplicação do fator X para os reajustes das tarifas de armazenagem e capatazia .

Dessa forma, o percentual de reajuste para as tarifas de armazenagem e capatazia é dado pela fórmula:

$$(IPCA_t / IPCA_{t-1})(IPCA_{t-1} / IPCA_{t-2}) = (IPCA_t / IPCA_{t-2}) = 1,12095$$

onde,

$IPCA_t / IPCA_{t-1}$ = IPCA acumulado no ano de 2013; e

$IPCA_{t-1} / IPCA_{t-2}$ = IPCA acumulado no ano de 2012.

Destaca-se que as Tabelas 1, 5 e 7 de armazenagem e capatazia não serão objeto do reajuste por tratarem de valores percentuais que incidem sobre os preços da carga transportada (CIF ou FOB).

As tarifas de conexão foram publicadas pela Resolução nº 274, de 29 de maio de 2013. Assim, em vez de considerar a variação do IPCA de todo o ano de 2013, considerar-se-á a variação do IPCA do período compreendido entre maio e dezembro de 2013 e pelo fator X proporcional do mesmo período, além do percentual adicional, conforme a fórmula a seguir:

$$\begin{aligned} & (IPCA_t / IPCA_{t-7}) \left(1 - ((1 + X)^{7/12} - 1) \right) (1 + \Delta r) \\ & (1 + 0,02944)(1 - 0,0113)(1 + 0,00156) = 1,01940 \end{aligned}$$

onde,

$IPCA_t / IPCA_{t-7}$ = IPCA acumulado do período compreendido entre maio e dezembro de 2013; e

Δr = percentual adicional.

A série histórica dos índices do IPCA publicados pelo IBGE para os períodos de dezembro de 2011 a dezembro de 2013 e as premissas utilizadas na estimativa do adicional para recompor as perdas tarifárias em 2013 podem ser consultadas abaixo:

Tabela 1 – Valores do IPCA

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)
2011	Dezembro	3.403,73
2012	Janeiro	3.422,79
	Fevereiro	3.438,19
	Março	3.445,41
	Abril	3.467,46
	Mai	3.479,94
	Junho	3.482,72
	Julho	3.497,70
	Agosto	3.512,04
	Setembro	3.532,06
	Outubro	3.552,90
	Novembro	3.574,22
	Dezembro	3.602,46
2013	Janeiro	3.633,44
	Fevereiro	3.655,24
	Março	3.672,42
	Abril	3.692,62
	Mai	3.706,28
	Junho	3.715,92
	Julho	3.717,03
	Agosto	3.725,95
	Setembro	3.738,99
	Outubro	3.760,30
	Novembro	3.780,61
	Dezembro	3.815,39

IPCA acumulado no período	$\frac{\text{Indice}_{\text{dezembro2013}}}{\text{Indice}_{\text{dezembro2012}}}$	5,911%
	$\frac{\text{Indice}_{\text{dezembro2012}}}{\text{Indice}_{\text{dezembro2011}}}$	5,839%

Tabela 2 – Premissas utilizadas no cálculo da perda de receita tarifária

Entradas	
WACC	6,49%
Crescimento tráfego estimado em 2014	5,26%
Crescimento tráfego estimado em 2015	6,12%
Crescimento estimado em perpetuidade (g)	3,00%
Fator X - 2013	1,95%
Fator X - 2014	1,95%
Fator X - 2015	1,95%
Fator X a partir de 2015	0,00%
Varição IPCA 2012	5,84%
Varição IPCA 2013	5,91%
Varição IPCA 2014 (FOCUS 31/01/14)	6,06%
Varição IPCA 2015 (FOCUS 31/01/14)	5,85%
Reajuste IPCA-X 2013	3,78%
Reajuste IPCA-X 2014	3,85%
Reajuste IPCA-X 2015	3,99%
Perda Estimada entre mar/13-fev/14 (R\$)	49.753.341
R2013	1.317.920.596
Participação GIG-CNF estimada entre ago/14-fev/15	13%
Participação estimada GIG-CNF ANUAL	22%
R2014	1.221.367.957
R2015	1.141.367.506
Resultado	
Recomposição (Δ)	0,156%